

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2011

Permite o recebimento conjunto dos benefícios previdenciário ou assistencial e de bolsa ou auxílio financeiro recebido pelas pessoas com deficiência que exerçam atividades de ensino ou pesquisa voltadas à melhoria da qualidade de vida desse segmento populacional.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Anthony Garotinho, visa permitir o recebimento conjunto de benefícios previdenciário ou assistencial e de bolsa ou auxílio financeiro, por pessoas com deficiência que exerçam atividades de ensino ou pesquisa voltadas à melhoria da qualidade de vida desse segmento populacional. Ademais, exclui do cálculo da renda *per capita* familiar, para efeito de concessão do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a bolsa ou auxílio recebido nos termos discriminados por essa proposição.

Na justificação, o Autor argumenta que essa permissão tem por objetivo “recompensar as pessoas com deficiência que se dedicam a buscar meios de melhorar a qualidade de vida desse segmento populacional”, tendo em vista que são essas pessoas que apresentam o perfil mais adequado para pesquisar, indicar e sugerir medidas que visem a melhoria da qualidade de vida dos seus pares.

O Projeto de Lei nº 2.449, de 2011, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inquestionável o alcance social da proposta em exame, que reconhece a relevância do trabalho de pessoas com deficiência que se dedicam a atividades de ensino e pesquisa que possam interferir positivamente na qualidade de vida desse expressivo contingente populacional. Segundo dados do Censo de 2010, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 23,9% da população brasileira declararam possuir alguma deficiência.

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco no reconhecimento dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência, segmento da população historicamente impedido de participar ativamente da vida social e política brasileira em razão de suas limitações corporais. A carta Magna buscou garantir a inserção social plena desses cidadãos, prevendo, inclusive, ações afirmativas que possibilitem o exercício de direitos de cidadania em igualdade de condições aos demais cidadãos.

A título de exemplo, merece destaque o amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que garante à pessoa com deficiência incapaz de suprir sua subsistência ou de tê-la suprida pela família o recebimento de um salário mínimo mensal.

Todavia, o recebimento desse tipo de benefício assistencial e de alguns benefícios previdenciários, como a aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, impedem, em princípio, o recebimento concomitante de qualquer tipo de bolsa ou auxílio financeiro. No caso do benefício assistencial, a restrição legal se fundamenta no fato de que a concessão do amparo assistencial leva em conta, além da deficiência, o corte da renda familiar, que deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

No contexto da assistência social e do respeito ao princípio constitucional da isonomia, não se justifica abrir exceções que

permitam o recebimento concomitante de recursos para uma determinada situação, a exemplo do recebimento de bolsa de pesquisa, mesmo que a pessoa exerça uma atividade voltada à melhoria da qualidade de vida de segmento populacional que apresenta mais dificuldade inserção social, como as pessoas com deficiência.

Ademais, a permissão de acumulação postulada vai de encontro à motivação do legislador constituinte, quando inseriu essa previsão no Texto Constitucional, qual seja, a de garantir que a pessoa com deficiência e o idoso possam ter acesso a condições mínimas para uma vida digna, cabendo ao Estado promover o acesso dessas pessoas aos demais direitos de cidadania, para que possam alcançar a melhoria de sua qualidade de vida. Convém ressaltar que a concessão desse benefício tem caráter temporário, devendo ser revista a cada dois anos para verificar se ainda subsistem as condições que ensejaram sua concessão.

Outrossim, a concessão de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pressupõem a incapacidade laboral da pessoa, presumindo-se que ela faz jus ao benefício por não ter condições de trabalho. Assim, haveria um choque entre o recebimento desses tipos de benefícios previdenciários e o exercício de atividades de ensino ou pesquisa, pois restaria evidente que a pessoa não mais se enquadra na definição de invalidez adotada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Isso posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.449, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora